

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.600, DE 2023

Apenso: Projeto de Lei nº 4.203, de 2023

Altera o artigo 88 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 para aumentar a pena em 1/3 de crime praticado contra vítima com transtorno do espectro autista (TEA).

Autor: Deputado BRUNO FARIAS

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.600, de 2023, de autoria do Deputado Bruno Farias, pretende aumentar a pena em 1/3 no caso de crimes praticados contra vítima com transtorno do espectro autista (TEA).

No dia 05 de setembro de 2023, foi apensado ao projeto o PL 4203/2023, do Deputado Mario Frias (PL/SP), que *“altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”*, a fim de acrescentar causa de aumento de pena em caso de discriminação de pessoa com deficiência, cometido por professores em razão de seu exercício.”

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania. Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A iniciativa está sujeita à apreciação do Plenário e o rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De pronto, reafirmo que o Projeto de Lei é de grande valia e importância, tendo em vista a sensibilidade da matéria. Destaca-se que a relatoria irá se ater somente ao mérito desta Comissão, discutindo apenas ao que lhe compete.

Aumentar a pena em 1/3 para crimes praticados contra vítimas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma medida que, sem sombra de dúvidas, visa à proteção. O TEA é um transtorno neurobiológico que afeta a comunicação, o comportamento e a interação social, e muitas vezes as vítimas com TEA podem ser mais vulneráveis e ter dificuldades em se protegerem ou relatarem abusos.

Por óbvio, esse aumento de pena em casos de crimes contra pessoas com TEA pode ser uma forma de desencorajar e punir de forma mais rigorosa os agressores, levando em consideração a vulnerabilidade dessas vítimas. Além disso, essa medida também pode transmitir uma mensagem clara de que a sociedade valoriza e protege a integridade e os direitos das pessoas com TEA.

Entendo que há uma necessidade para que esse aumento de pena em 1/3 (um terço) seja interposto também a quem praticar, induzir ou incitar discriminação contra vítima com transtorno do espectro autista (TEA), com déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou monocular.

Neste mesmo sentido, o PL nº 4203/2023 propõe o aumento de pena também em caso de discriminação da pessoa com deficiência, cometido por professor no exercício da função. Medida esta que se faz necessária e justa. Isso porque, os casos de aumento de violência psicológica cometida por professores dentro de sala de aula, conforme noticiado na grande mídia, caso de Paulo de Frontin¹, no Estado do Rio de Janeiro, corrobora para que medidas mais rígidas possam ser tomadas com o intuito de frear, coibir e inibir a discriminação em razão da autoridade que os agentes de educação possuem em face de seus alunos.

¹ <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2023/05/31/policia-civil-investiga-denuncia-de-agressao-a-aluno-com-deficiencia-em-paulo-de-frontin.ghtml>



Muito embora considere que os problemas com relação à violência psicológica nas escolas seja algo muito mais amplo. Afinal, a falta de profissionais da educação capacitados para trabalhar com educação inclusiva, sejam nas instituições de ensino públicas ou privadas, é um dos principais pontos que vem a ser um facilitador do aumento dessa violência psicológica cometida por professores contra alunos com deficiência.

No Brasil, cerca de 94% dos professores regentes não têm formação continuada sobre Educação Especial - modalidade da Educação Básica, em uma perspectiva inclusiva, que tem como público pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. O dado é do Ministério da Educação (MEC) referente a 2022². Na série histórica desde 2012, é o ano com melhor índice.

Assim, com o intuito de me ater somente as proposições ora apresentadas, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.600, de 2023 e do PL nº 4203, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator

² <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/educar-para-incluir/94-dos-professores-nao-tem-formacao-para-lidar-com-alunos-com-deficiencia,5d4213e256ec2b1bd3204e649b0f49a9sqswjtji.html>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.600, DE 2023

Apenso: Projeto de Lei nº 4.203, de 2023

Altera o artigo 88 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 para aumentar a pena em 1/3 de crime praticado contra vítima com transtorno do espectro autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao artigo 88 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para aumentar a pena em 1/3 no caso de praticar, induzir ou incitar discriminação contra vítima com transtorno do espectro autista (TEA), com déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou monocular, e quando for cometida por professor no exercício da função.

Art. 2º O Artigo 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 1-A e 1-B, que dispõe:

“Art. 88

§1-A Aplica-se o aumento de pena previsto no §1º contra a vítima com transtorno do espectro autista (TEA), com déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) ou monocular.

§1-B Aplica-se o aumento de pena previsto no §1º quando cometida por professor no exercício da função”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**

Relator

